



VIEIRA DE ALMEIDA
& Associados Sociedade de Advogados, RL

FLASH

4 a 17 de Novembro de 2009

I N F O R M A T I V O

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Legislação

Concepção ecológica de produtos relacionados com o consumo de energia – requisitos

A Directiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Outubro de 2009, relativa à criação de um quadro para definir os requisitos de concepção ecológica dos produtos relacionados com o consumo de energia, reformula a Directiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de Julho de 2005, contendo as alterações substanciais feitas a esta directiva e aumentando o seu âmbito de aplicação que passa agora a abranger todos os produtos relacionados com o consumo de energia.

Este diploma introduz os requisitos comunitários de concepção ecológica a observar nos produtos relacionados com o consumo de energia, com vista a eliminar entraves ao comércio e evitar a concorrência desleal. O desenvolvimento sustentável constituiu uma grande preocupação na aprovação desta directiva, colocando-se especial ênfase na melhoria da eficiência energética e no aumento da protecção ambiental e da segurança no fornecimento de energia.

Emissão de substâncias que empobrecem a camada de ozono – novo diploma

O Parlamento Europeu e o Conselho de 16 de Setembro de 2009 adoptaram o Regulamento (CE) N.º 1005/2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono (ODS).

Este diploma reformula o Regulamento (CE) n.º 2037/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Junho de 2000, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, atendendo às inúmeras alterações substanciais que lhe foram feitas.

Introduz também medidas mais eficazes com vista a garantir a protecção da saúde humana e do ambiente contra os efeitos adversos de emissões de ODS e evitar o risco de um novo atraso na reconstituição da camada de ozono.

O presente regulamento é ainda adoptado de forma a assegurar o cumprimento das obrigações da Comunidade enquanto parte no Protocolo de Montreal relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono, de 1987, lidando com um problema ambiental transfronteiriço com impacto global através da regulação do comércio intracomunitário e externo de ODS e de produtos e equipamentos que os contenham ou deles dependam.

Assim, este regulamento aplica-se às substâncias regulamentadas, às novas substâncias e aos produtos ou equipamentos que as contenham ou delas dependam, estabelecendo regras relativas à produção, importação, exportação, colocação no mercado, utilização, recuperação, reciclagem, valorização e destruição de ODS, à comunicação de informações sobre estas substâncias e à importação, exportação, colocação no mercado e utilização de produtos de equipamentos que as contenham ou delas dependam.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Directiva 2009/110/CE de 16 de Setembro de 2009 relativa ao acesso à actividade das instituições de moeda electrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial

A Directiva 2009/110/CE de 16 de Setembro de 2009 (“Directiva”) surge no seguimento do aparecimento de novos produtos de pagamento electrónico pré-pagos, procurando suprimir os obstáculos à entrada no mercado e a facilitar o acesso à actividade de emissão de moeda electrónica e o seu exercício.

A Directiva aplica-se aos prestadores de serviços de pagamento que emitem moeda electrónica, não se empregando no caso de valor monetário armazenado em certos instrumentos de pagamento pré-pagos concebidos para responder a necessidades específicas e de utilização restrita, nem ao valor monetário utilizado para a compra de produtos ou serviços digitais em que, pela natureza do bem ou serviço, o operador apenas lhe acrescenta um valor intrínseco.

Naturalmente, o regime de supervisão prudencial das instituições de moeda electrónica será revisto e harmonizado com o regime de supervisão prudencial aplicável às instituições de pagamento abrangidas pela Directiva 2007/64/CE.

Adicionalmente, a Directiva procura estabelecer um regime de capital inicial associado a requisitos permanentes de fundos próprios, de forma a assegurar um nível adequado de protecção do consumidor e uma gestão prudente das instituições de moeda electrónica. Tendo em consideração a especificidade da moeda electrónica, deverá ser previsto um método suplementar de cálculo dos requisitos permanentes de fundos próprios.

Os Estados Membros estão autorizados a isentar da aplicação de determinadas disposições da Directiva as instituições que emitam uma quantidade limitada de moeda electrónica.

A Directiva pode ser consultada em:

<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:267:0007:0017:PT:PDF>

Notícias

Comissão toma medidas contra nove Estados-Membros por falta de licenças industriais

Em comunicado à imprensa de 29 de Outubro de 2009, a Comissão Europeia informou que iria tomar medidas contra nove Estados-Membros, por infracções relativas à directiva 96/61/CE, recentemente codificada pela directiva 2008/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Janeiro de 2008, relativas à prevenção e controlo integrados da poluição.

Como referido pelo Comissário Europeu responsável pelo ambiente - Stavros Dimas -, esta directiva exigia que os Estados-Membros emitissem licenças para as instalações existentes assegurando que estas minimizavam as emissões poluentes, até 30 de Outubro de 2007.

Após duas advertências escritas enviadas a seis Estados-Membros (Dinamarca, Grécia, Países Baixos, Eslovénia, Espanha e Portugal), a Comissão recorre agora ao Tribunal de Justiça, por ainda não se terem actualizado ou emitido licenças novas para mais de 1500 instalações industriais a funcionar nestes países. A Comissão está ainda a enviar as primeiras advertências escritas à Áustria, à França e à Suécia para que regularizem a emissão deste tipo de licenças para mais de 1700 instalações industriais.

Comissão aprova auxílio de €59 milhões para a implementação de um projecto de banda larga na região de Hauts-de-Seine, em França

No dia 30 de Setembro de 2009, a Comissão Europeia (“CE”) considerou que o apoio concedido pelo Estado francês para o desenvolvimento de uma rede de banda larga na região de Hauts-de-Seine, não constituía um auxílio de Estado, nos termos e

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

para os efeitos do artigo 87.º do Tratado CE, na medida em que esse financiamento público correspondia a uma compensação pela prestação de um serviço de interesse económico geral, visto que o projecto abrange zonas onde a exploração da rede não seria lucrativa. De acordo com a CE, a construção e exploração da rede ficará a cargo de uma empresa que não poderá prestar serviços retalhistas com base nesse rede e todos os operadores poderão aceder à mesma em condições não discriminatórias, estimulando, dessa forma, a concorrência e o fornecimento de serviços adicionais e inovadores.

Na senda da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias estabelecida no acórdão *Altmark* (acórdão de 24 de Julho de 2003, processo C-280/00), a CE considerou que se justificava a exclusão desta compensação pela prestação de um serviço de interesse económico geral do regime dos auxílios estatais visto que:

- i) o beneficiário estava investido de uma missão de serviço público claramente definida;
- ii) os parâmetros com base nos quais foi calculada a compensação foram previamente estabelecidos de forma objectiva e transparente;
- iii) a compensação não ultrapassou o que seria necessário para cobrir total ou parcialmente os custos associados ao cumprimento das obrigações de serviço público; e que
- iv) a escolha da empresa a encarregar do cumprimento de obrigações de serviço público foi efectuada através de um processo de concurso público.

Segurança no Mercado dos Derivados

No seguimento do aumento exponencial do volume dos derivados transaccionados, a UE anunciou um plano de regulamentação do mercado dos derivados, e planeia introduzir legislação, em 2010, com a finalidade de reduzir o risco que estes valores mobiliários representam para a economia. Esta proposta insere-se num conjunto de medidas da UE para reforçar a supervisão do sector financeiro.

A Comissão Europeia, considerando que os derivados constituem instrumentos financeiros para utilização profissional, irá colaborar com os países do G20 durante a redacção do pacote legislativo, a fim de garantir a coerência da política mundial.

A UE pretende maior transparência no mercado, exigindo que versões normalizadas destes instrumentos sejam transaccionadas através de câmaras de compensação centrais (CCP) que absorvam uma parte importante do risco de incumprimento e prevendo que todas as transacções processadas de outra forma teriam de ser registadas.

Este conjunto de novas regras obriga ainda as instituições financeiras a constituírem garantias mais elevadas e a dispor de mais fundos próprios para as transacções que não passem por uma câmara de compensação.

A Comissão Europeia irá levar a cabo uma consulta pública relativamente aos meios de evitar que os bancos em dificuldade ponham em risco todo o sistema financeiro, obrigando os contribuintes a custear operações de salvamento.

Jurisprudência

Portugal condenado por restringir o acesso à actividade de inspecção de veículos

No passado dia 22 de Outubro de 2009, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (“TJCE”) pronunciou-se, no âmbito de processo C-438/08, sobre a alegada incompatibilidade da legislação nacional relativa às condições de obtenção de autorização para exercer a actividade de inspecção de veículos com o princípio da liberdade de estabelecimento consagrado no artigo 43, TCE.

A legislação nacional em apreço:

- i) subordinava a concessão das ditas autorizações administrativas ao critério do interesse público;
- ii) exigia um capital social mínimo de €100.000 para as empresas que quisessem exercer a actividade de inspecção de veículos;
- iii) limitava o objecto social dessas empresas ao exercício da referida actividade;
- iv) impunha regras de incompatibilidade aos sócios, gerentes e administradores dessas empresas.

O TJCE entendeu que:

- i) essa legislação nacional constitui um obstáculo ao princípio liberdade de estabelecimento na medida em que “torna menos atractivo” o exercício da actividade de inspecção de veículos;
- ii) não é passível de beneficiar da derrogação prevista no artigo 45º, TCE porquanto a mera actividade de inspecção técnica de veículos levada a cabo por organismos privados não apresenta uma ligação directa e específica ao exercício da autoridade pública;
- iii) e, por último, essas restrições não são justificáveis porque Portugal não provou que seriam necessárias e proporcionadas para atingir o objectivo pretendido – segurança rodoviária (pese embora o TJCE tenha aceite que a segurança rodoviária constitui uma “razão imperiosa de interesse geral”).